

Campinas, 22 de abril de 2024.

AO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)
ITAPIPOCA – CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.11.03-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00011.20240320/0004-20
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, EM CONFORMIDADE COM TERMO DE AJUSTE Nº 002/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO – SESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 46.563.938/0014-35, vem solicitar **revisão, das especificações técnicas**, referente ao **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 03 – TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO**, pelos seguintes motivos:

Ao analisarmos as especificações técnicas verificamos que alguns pontos supostamente restringem e impedem o equilíbrio técnico entre os players, impactando diretamente no aferimento de lances e economicidade ao erário, portanto se faz necessário algumas alterações, para que haja ampla concorrência, economicidade e todos os licitantes possam apresentar suas propostas de forma regular, e primordialmente propiciar a este órgão público a melhor análise de todas, para escolher a mais vantajosa para administração pública.

Alteração

→ **Onde se lê:** “capacidade térmica do anodo de no mínimo 5,0 mhu.”

→ **Ajustar para:** “capacidade térmica do anodo de no mínimo 2,0 mhu.”

Justificativa: Alguns equipamentos atuais possuem tecnologias capazes de otimizar as características técnicas do tubo, como as tecnologias presentes plataforma da Canon Medical System que são capazes de aumentar a eficiência de tubo e todos os demais componentes que juntos compõem o produto. A combinação das tecnologias de hardware e software, como por exemplo os detectores de última geração PureVision (garantindo que 99% dos raios-x incididos são convertidos em luz) e a solução de reconstrução interativa AIDR 3D Enhanced (de 4ª Geração), possibilitam a redução de ruídos ao mesmo tempo que melhora a resolução da imagem sem a necessidade de utilização de altos valores de KV e mA (alta dose). Além dos pontos mencionados, o tubo de raio-x possui a tecnologia Helicool, na qual na interface de diferentes peças, ao invés de rolamentos metálicos que geram atrito, possui uma camada de metal líquido que faz com que haja um menor aquecimento do tubo, com isso demanda uma menor capacidade térmica do anodo quando comparados a outros equipamentos que não possuem essa tecnologia. Com isso o ajuste acima citado refere-se a uma equalização técnica do certame para que todas as empresas ofertem equipamentos equivalentes entre si, assegurando assim que a lei 8.666 seja respeitada em sua plenitude.

→ **Onde se lê:** “mesa do paciente com peso suportável de no mínimo, 180kg.”

→ **Ajustar para:** “mesa do paciente com peso suportável de no mínimo, 220kg.”

Justificativa: Tratando-se de um serviço de saúde pública, é crucial que ele seja acessível a uma ampla diversidade de perfis físicos. O ajuste em questão tem como objetivo principal assegurar que os equipamentos possam atender a uma parcela maior da população, incluindo pacientes bariátricos. Além disso, considera-se a necessidade de acessórios de posicionamento e imobilização, os quais também são levados em conta na capacidade de carga da mesa. Desta forma, o ajuste busca eliminar quaisquer restrições relacionadas ao perfil físico dos pacientes atendidos, otimizando o uso dos equipamentos adquiridos por meio do investimento. Isso reforça o compromisso do sistema público de saúde com a

universalidade do acesso aos diagnósticos, conforme garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, o próprio Guideline (Cartilha de Propostas do Ministério da Saúde) do PROCOT/SIGEM assegura que o investimento em equipamento de saúde pública deve compreender todos os públicos.

PRAZO DE ENTREGA

- ➔ **Será aceito:** Prazo de entrega até 120 (cento e vinte) dias?
- ➔ **Justificativa:** Nossos equipamentos são de origem importada, fabricação complexa, fabricado de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que os equipamentos possuem partes e peças ou ainda sua totalidade de procedência estrangeira, sugerimos assim que, o prazo seja alterado **para até 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente, para tornar viável o tempo para a fabricação e trâmites de logística e desembaraço

DO PEDIDO:

Senhor Pregoeiro, serve a presente para requerer à V.Sas. o pedido de alteração das especificações técnicas e do prazo de entrega acima citado para que possamos participar deste pleito e elaborar nossa proposta em igualdade de condições, propiciando a este órgão Público a análise de outras propostas e a escolha da mais vantajosa.

A Canon Medical possui uma ampla linha de produtos, é fornecedora tradicional no mercado Brasileiro tanto no mercado Público como no Privado e tem todo interesse em participar dos processos licitatórios instaurados por este Órgão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Atenciosamente,


MARLY SAYURI EISHIMA

GERENTE DE VENDAS PUBLICAS

RG N° 18.157.997-2 SSP/SP

CPF N° 110.896.598-90

46.563.938/0014-35

CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Av. Pierre Simon DE Laplace, 965

Techno Park - CEP 13069-320

CAMPINAS - SP

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405,
galpão 07 – Campina Verde – Contagem –
MG – CEP: 32.150-240 – Brasil
T 81 98220-1199
governo.brasil@ge.com

AO

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – MUNICIPIO DE ITAPIPOCA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.11.03-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00011.20240320/0004-20

OBJETO: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, EM CONFORMIDADE COM TERMO DE AJUSTE Nº 002/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO – SESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS ITEM 3 TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO

A Empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, sediada na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG – CEP 32.150-240 Brasil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº00.029.372/0002-21), vem através dessa solicitar pedido de **ESCLARECIMENTO** de alteração quanto ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.11.03-PE – ITEM 3 TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO**

DOS FATOS

Interessada em participar da licitação, a GE verificou a presença de obrigações e especificações técnicas no Edital as quais necessitam ser adequadas por esta Administração em data anterior ao certame.

Assim, a GE solicita a análise do mérito da presente peça, consoante as razões a seguir aduzidas

Onde lê-se: capacidade térmica do anodo de no mínimo 5,0 mhu

Alterar para: capacidade térmica do anodo de no mínimo 3,5 mhu

Considerando que na justificativa da contratação almeja-se a modernização do parque tecnológico dos serviços de radiologia sempre com foco contínuo na melhoria da qualidade, além de não caracterizar direcionamento ao Canon Aquilion Lighting, único grande fabricante capaz de atender à esta solicitação. Um tubo de 5 MHU não durará mais ou deixará o equipamento mais rápido, em relação a equipamentos com tubos de capacidade de armazenamento térmico menor. O tubo precisa estar alinhado com o gerador solicitado, fazendo parte do conjunto tubo/gerador.

Acontece que em alguns projetos de equipamentos de 16 canais a distância do tubo para o detector é maior, esse é um dos motivos para que se precise de tubos com maior capacidade de armazenamento térmico, uma vez que é necessária uma maior dose de radiação para que o raio-x chegue ao detector com qualidade suficiente para geração da imagem, bem como um gerador acima de 40kW. Por outro lado, quanto maior o tubo, mais caro o mesmo, e como não há uma garantia que tubos maiores durarão mais tempo, na queima de um tubo de 5MHU chega-se a pagar em torno de 50% do preço de um equipamento novo, o que para administração pública, aumenta e muito o custo de manutenção do equipamento ao longo dos anos. Seguindo o princípio de ALARA (dar a menor dose quanto possível) e com projeto que aproxima a relação do tubo com detector, viabilizamos um equipamento que permite fazer todos os exames possíveis para um equipamento de 16

Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405,
galpão 07 – Campina Verde – Contagem –
MG – CEP: 32.150-240 – Brasil
T 81 98220-1199
governo.brasil@ge.com

canais, porém com uma dose de radiação menor e um custo de troca de tubo que está em torno de 18% do preço do equipamento. A GE deixou de fabricar estes equipamentos por não haver demanda no mercado, diante do exposto, solicitamos a alteração.

Onde lê-se: espessura de corte de 1,0 mm ou menor

Alterar para: espessura de corte de 0,7 mm ou menor

Considerando que o referido Hospital Municipal está investindo na modernização do parque tecnológico com foco contínuo na melhoria da qualidade e na ampliação dos exames/procedimentos ofertados, possibilitando aos médicos solicitantes dos exames um melhor assessoramento no que se refere ao diagnóstico e avaliação da efetividade terapêutica/evolução clínica dos pacientes notamos que a indicação da espessura de corte mínimo não conduziria para compra mais vantajosa. Para atingir a grande variabilidade de exames, é necessário que o equipamento esteja habilitado para fazer cortes finos (submilimétricos) que são essenciais para os diagnósticos de pequenas lesões ou visualização de pequenas estruturas como ossos dos ouvidos e por isso corte de 0,7 mm ou menor é um grande diferencial clínico e está alinhado com os mais modernos equipamentos de 16 canais do portfólio dos Fabricantes, se fazendo necessário esta alteração para garantir a qualidade diagnóstica do serviço público.

PRAZO DE ENTREGA

Para o EQUIPAMENTO DE TOMOGRAFIA NÃO FICOU CLARO O PRAZO DE ENTREGA:

Podemos considerar o mesmo da ressonância Magnética 240 dias?

8 - prazo de entrega incluindo treinamento de aplicação de 240 dias

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e consequentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos na presente, como correta medida de direito.

Contagem, 22 de Abril de 2024

**DANILA
BATISTA
SILVA:3567
1903858**

Assinado de forma
digital por DANILA
BATISTA
SILVA:35671903858
Dados: 2024.04.22
14:25:05 -03'00'

**MIRIAM
DE JESUS
BICHO:29
5806898
65**

Digitally signed
by MIRIAM DE
JESUS
BICHO:2958068
9865
Date:
2024.04.22
15:29:31 -03'00'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

00.029.372/0002-21
INSC. EST.: 001517550.00-90
GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO
E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS
MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
Rua Vereador Joaquim Costa, 1405 - Galpão 7
Campina Verde (Chico Grande) - CEP 32150-240
CONTAGEM - MG

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – CE**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.11.03-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00011.20240320/0004-20**

A **BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.515.403/0001-27, Inscrição Estadual nº 206.444.055.113, com sede na Av. Piraiba, 296 – SI 04 – Centro Comercial Jubran, Barueri – SP – CEP: 06.460-121, telefone: 11 – 3078-2522, endereço eletrônico de e-mail bruno.oliveira@blueheath.com.br, doravante denominada B3B ou simplesmente “Impugnante”, vem mui respeitosamente perante V. Sa., por intermédio de seu patrono que ao final subscreve, causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado, sob o nº. 437821, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e subitem 10.1 do Edital, em face de irregularidade encontrada no instrumento convocatório, capaz de eivar o processo com o vício de ilegalidade conforme motivos e fatos de direito aqui articulados.

1. DO CABIMENTO

Todas as vezes em que o edital estiver falho de modo a causar dúvidas que incidam diretamente na elaboração das propostas, deverá ser encaminhado um pedido de esclarecimento ao órgão para que sejam esclarecidos os pontos dúbios. No entanto, quando o instrumento convocatório deixar de conter algum requisito legal, estabelecer exigências exacerbadadas, for omissa ou contiver ilegalidade, para que a Administração Pública realize as devidas correções a medida correta é a impugnação do Edital.

A NLLC (Lei nº 14.133/2021) prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento ou errata.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Para apresentação de Impugnação ao Edital deve o impugnante atentar-se ao prazo estabelecido no capítulo 14.1 do instrumento convocatório:

“14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Há de se lembrar que na contagem dos prazos, conforme estabelece o art. 183 da NLLC, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, vejamos:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...)

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.”

Importante memorar que, com relação ao horário para apresentação da impugnação edital, não está limitado o horário comercial, estendendo-se até o último minuto do dia útil, consoante estabelece acórdão do TCU:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO

“Impugnação não se limita a horário de expediente.... “Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação”.

Neste sentido vale a pena complementar com o teor da Súmula 222 do TCU, que estabelece:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos

administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifado)

O edital em epígrafe fixa o prazo de abertura no dia 29/04/2024, desta forma, considerando que a data dar-se-á na segunda-feira, o primeiro dia útil antecedente à data fixada para abertura é na sexta-feira, dia 26/04/2024, o segundo dia útil antecedente à data fixada para abertura é na quinta-feira, dia 25/04/2024, **por conseguinte o terceiro dia útil antecedente à data fixada para abertura da sessão pública cairá na quarta-feira, dia 24/04/2024**, data esta considerada fatal para apresentação da presente peça, razão pela qual a medida encontra-se absolutamente tempestiva, devendo ser recebida, conhecida e apreciada em todos os termos, para ao fim ser decidido por esta Douta Comissão.

3. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o Edital em comento, com a realização do certame fixada para o dia 29/04/2024, com a abertura dos envelopes a partir das 10:00, pelo Sistema de Compras M2A (compras.m2atecnologia.com.br), tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL REGIONAL DE ITAPIPOCA, EM CONFORMIDADE COM TERMO DE AJUSTE Nº 002/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO – SESA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA – CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a análise detalhada de todos os termos do referido instrumento convocatório, foi constatado que o edital deixou de atender a legislação vigente, no que diz respeito à exigência de características técnicas no descritivo as quais inviabilizam a participação de grande parte das marcas que fabricam tomógrafos, pelas quais solicitamos a alteração do edital visando a ampliação do caráter competitivo, conforme abaixo:

ALTERAÇÕES PRETENDIDAS:

Onde se lê: "Capacidade térmica do anodo de no mínimo 5,0 MHU"

Alterar para: "Capacidade térmica do anodo de no mínimo 3,0 MHU"

Justificativa Técnica: O valor originalmente solicitado para capacidade térmica do anodo é incompatível com equipamentos de 16 canais e 24kW presentes no mercado. Comumente, essa faixa é adequada para equipamentos de 32 a 64 canais, com maior potência de gerador (acima de 50kW). Solicitamos reduzir a capacidade térmica do anodo afim de equalizar tecnicamente o processo licitatório e permitir que várias empresas participem do certame, não favorecendo comercialmente nenhuma companhia e aumentando a competitividade do processo, maximizando o investimento público.

Importante lembrar que todo procedimento licitatório tem por objetivo a ampla participação das empresas para atingir o objetivo da economicidade almejada pela Administração, o que será frustrada caso se mantenha da forma que está.

É comum, frisa-se, que empresas com marcas que não atendam ao descritivo do Termo de Referência participe do certame, na tentativa de que quando da análise da equipe técnica do Pregão não sejam constatadas as falhas, ou que em fase recursal demonstre que o material atende a mesma finalidade e possui a mesma funcionalidade, o que na maioria das vezes acabam frustradas as expectativas, vez que contra ele pesará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em contrapartida, a empresa ofertante da única marca que é capaz de atender ao solicitado, conhecedor das futuras desclassificações, sequer dará lances, frustrando a vantajosidade da proposta almejada pela Administração Pública.

Por tais razões, torna-se imperioso que haja alteração da descrição do Edital de forma a aceitar material com termos técnicos dos softwares, abstendo-se de incluir termos comerciais ou características que direcionam para determinada marca e garantindo a participação de um número mais expressivo de participantes, fomentando a competitividade e propostas mais vantajosas à Administração, resultados estes claramente almejado pelo legislador pátrio.

Com efeito, o exame acurado do instrumento constata-se situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante do segmento, frustrando, destarte, a ampla competitividade e a economicidade.

É a síntese do necessário.

4. DO DIREITO

Estabelece a Constituição Brasileira promulgada em 1988, os princípios pelos quais os atos administrativos deverão se pautar, trazendo no caput do art. 37 os principais princípios administrativos:

*“Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]**”
(grifado)*

Segundo este princípio, a Administração Pública deve ater-se ao que determina a legislação, seguindo estritamente todos os ditames determinados nas normas e demais princípios, sob pena de incorrer em ilegalidade do ato.

O princípio da legalidade representa ainda uma garantia para os administrados, visto que qualquer ato administrativo somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. A estrita legalidade reside no fato de, enquanto a pessoa civil somente é proibida de fazer o que a lei lhe veta a Administração Pública está proibida de fazer aquilo que a lei não prevê, além daquilo que expressamente lhe proíbe. Desta forma, representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Analisando tal princípio na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delimite os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Referido princípio, além de constitucional, encontra guarida no art. 5º da NLLC, lei que rege o referido edital, vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da***

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifamos)

Neste viés coaduna as palavras do jurista Bruno Silva, o princípio *“é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito.”* (SILVA, Bruno Tulim. Noções de Direito Administrativo. NOVA, 2015, pg. 1)

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.* (g.n.)

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja, lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

O princípio da economicidade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, buscar economicidade é sinônimo de

manter as condições para que haja uma competição com ampla participação, isento de preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em antes de tudo, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Categoricamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A economicidade e a isonomia (igualdade) são princípios que guardam relação próxima entre si, uma vez que a quebra da isonomia acarreta prejuízo do princípio da competitividade, da mesma forma que, quando o Edital prevê um descritivo mais amplo, além de garantir a competitividade também mantém a isonomia no pleito.

relevante tema, assim nos ensina:

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.) (grifamos)

O ato de restringir o caráter competitivo no certame, utilizando descritivos restritivos que inviabilizam a ampla participação vai contra a própria essência da licitação que é a competição, vez que é por meio da disputa que a Administração Pública adquire bens e contrata serviços. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre as proponentes, para que a seleção seja aperfeiçoada da melhor forma possível,

traduzindo-se na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Cabe trazer a baila as Palavras do Jurista José dos Santos Carvalho Filho:

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros” (José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.) (Grifamos)

Mister faz-se, destarte, ponderar que a disputa se apresenta como crucial ao procedimento licitatório, de forma que **a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório pela ilegalidade contida no ato**. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

ACÓRDÃO 110/2007 PLENÁRIO

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” (grifamos)

ACÓRDÃO 1547/2008 – PLENÁRIO

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.” (g.n.)

Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS

LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais. (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013)”

Para a caracterização da ilegalidade não é necessário que haja o descumprimento pela norma em si. A desobediência a um princípio também importa em ilegalidade. Afina-se a este diapasão o ilustre professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do

princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772). grifamos

Diante da ilegalidade encontrada no edital, imperioso se torna a suspensão do certame com o fim de sanar o vício, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da legalidade, da economicidade e da captação da proposta mais vantajosa, além do princípio constitucional da isonomia (igualdade) sem o qual o certame será nulo de pleno direito.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e subitem 14.1 do Edital, REQUER que V.Sa. se digne acatar integralmente os termos da presente IMPUGNAÇÃO com base nos dispositivos legais citados, bem como a julgá-lo na forma da Lei, para ACOLHER INTEGRALMENTE ao pedido postulado passando a realizar as alterações propostas ao edital, pois somente com as alterações ora pleiteadas estar-se-á colaborando pela distribuição da mais cristalina JUSTIÇA.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Barueri, SP, 23 de abril de 2024

BRUNO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital
por BRUNO DE OLIVEIRA
Dados: 2024.04.23
15:58:56 -03'00'

BRUNO DE OLIVEIRA
Advogado de Licitações e Contratos
OAB/SP 437821